

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.709, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que propõe *destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas às secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal, alterando os arts. 15 a 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.709, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que destina *1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas às secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal, alterando os arts. 15 a 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.*

O art. 1º esclarece o objetivo do projeto: destinar às secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal os recursos das modalidades lotéricas constantes do § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 2018.

O art. 2º altera os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 do referido diploma, para estabelecer que as unidades da Federação receberão 1% do produto da arrecadação das loterias nas modalidades federal, de prognósticos numéricos, de prognóstico específico, de prognósticos esportivos e de cada emissão da Lotex.



SF/19523.15115-10

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante da proposição passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que o setor de saúde do País atravessa grave crise decorrente da falta de recursos financeiros. Por esse motivo, propõe destinar, diretamente e de forma equitativa, 1% dos recursos de cada modalidade lotérica aos Estados e ao Distrito Federal.

O projeto foi distribuído para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, de modo terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 3.709, de 2019, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada a proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, não há como se contrapor à iniciativa que pretende aumentar os recursos a serem destinados às ações e serviços públicos de saúde.

Também, a princípio, concordamos com a ideia de se instituir uma transferência descentralizada e direta desses recursos para as unidades federativas, sem a intermediação do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Com efeito, essa forma de transferência de recursos se coaduna com a diretriz constitucional de descentralização da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso viabiliza a alocação de recursos pelos gestores dos entes subnacionais, conforme as prioridades de saúde locais e regionais.

Entretanto, note-se que o projeto vislumbra apenas a transferência de recursos para os estados e o Distrito Federal, deixando de lado os municípios, entes da Federação que, de acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências* (Lei Orgânica da Saúde), são diretamente responsáveis por *planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços*, no âmbito do SUS.



Por esse motivo, julgamos que o projeto sob análise terá maior eficácia se destinar os recursos também aos municípios que, como mencionamos, executam diretamente as ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, julgamos que o projeto sob análise precisa ainda de outro ajuste, uma vez que o texto original pretende destinar os recursos para as “secretarias de saúde”. Como os recursos do SUS são administrados no âmbito dos fundos de saúde da União – o FNS –, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o correto é direcionar o montante previsto no projeto para os fundos de saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.709, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

“Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentuais das modalidades lotéricas aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘**Art. 15.**

.....

II -

.....

h) 58 (cinquenta e oito por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;



i) 1% (um por cento) para os fundos de saúde dos Estados e do Distrito Federal, de forma equitativa; e

j) 1% (um por cento) para os Fundos Municipais de saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)

‘Art. 16.

II -

i) 41,79% (quarenta e um inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 1% (um por cento) para os fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal, de forma equitativa; e

k) 1% (um por cento) para os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)

‘Art. 17.

II -

k) 48% (quarenta e oito por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

l) 1% (um por cento) para os fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal, de forma equitativa; e

m) 1% (um por cento) os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)

‘Art. 18.

II -

i) 53% (cinquenta e três por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

j) 1% (um por cento) para os fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal, de forma equitativa; e



k) 1% (um por cento) para os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’ (NR)

‘**Art. 20.**

.....

VII - 59% (sessenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

VIII – 1% (um por cento) para os fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal, de forma equitativa;

IX – 5% (cinco por cento) para os Fundos Municipais de Saúde, obedecendo os mesmos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).’(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

